



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus**

Offício n.º 106/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 23-01-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2012) 254.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório sobre a “Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida] e a pedidos de comparação com os dados EURODAC apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (Reformulação)” [COM (2012) 254], que foi aprovado por unanimidade, com exceção do ponto n.º2 das conclusões obteve os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, contra do PCP e abstenção do BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 23 de janeiro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Negrão

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	454951
Entrega/Saida n.º	106
Data	23/01/2013

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa**

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



Relatório da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

(Sistema Europeu Comum de Asilo)

[Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida] e a pedidos de comparação com os dados EURODAC apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (Reformulação)]

Relator: Deputado
Luís Pita Ameixa

COM (2012) 254

ÍNDICE:

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA.

PARTE II – CONSIDERANDOS.

1. Em Geral.

1.1. Objetivo da Iniciativa.

1.2. Principais aspetos.

2. Outros Aspetos Relevantes.

2.1. Histórico.

2.2. Análise e Pronúncia sobre Questões de Substância da Iniciativa.

2.2.1. Principal Conteúdo Inovador.

2.2.2. Fundamentação da Proposta.

2.2.3. Contradição a Esclarecer.

2.3. Implicações para Portugal.

3. Princípio da Subsidiariedade.

4. Princípio da Proporcionalidade.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR.

PARTE IV - CONCLUSÕES.



PARTE I

NOTA INTRODUTÓRIA

Compete à Assembleia da República acompanhar e apreciar a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, conforme disposto no artigo 163.º, alínea f) da Constituição República Portuguesa.

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a qual regula o processo de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República do processo de participação na construção da União Europeia, foi enviada, atento o seu objeto, a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa legislativa **[COM (2012) 254]**, para efeitos de análise e elaboração de relatório.

A presente proposta versa sobre o **Sistema Europeu Comum de Asilo**.

O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) baseia-se na Diretiva Condições a Preencher, e, na Diretiva Condições de Acolhimento, no Regulamento de Dublin, no Regulamento **EURODAC**, e na Diretiva Procedimentos de Asilo.

O presente Relatório trata da:

COM (2012) 254

“Proposta alterada de Regulamento do PE e do Conselho relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º [.../...] [que

estabelece os critérios mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida] e a pedidos de comparação com os dados EURODAC apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do PE e do Conselho que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (Reformulação)”

PARTE II

CONSIDERANDOS

1. Em Geral.

1.1. Objetivo da Iniciativa.

O objetivo da iniciativa consiste em reformular o sistema **EURODAC** que foi estabelecido pelo **Regulamento (CE) n.º 2725/2000**.

A presente proposta, COM (2012) 254, pretende estabelecer um novo Regulamento EURODAC relativo ao registo e comparação de dados em matéria de pedidos de asilo.

Prevê revogar e substituir os dois Regulamentos EURODAC existentes (2725/200 e 407/2002).

E prevê alterar, em parte, o Regulamento 1077/2011 relativo à Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, atribuindo a esta a gestão do sistema EURODAC.

A proposta prevê ainda o acesso das autoridades de aplicação da lei e da EUROPOL aos dados do sistema EURODAC.

1.2. Principais Aspetos.



O sistema EURODAC destina-se à comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da **Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990**, a qual visa regular, entre as partes contratantes, a admissão de pedidos de asilo nos seus respetivos Estados, nomeadamente sobre a competência no que toca a receber, analisar e decidir tais pedidos.

A Convenção de Dublin que inclui além dos Estados Membros da União Europeia também a Noruega, a Suíça, a Islândia e o Liechtenstein, num total de 31 Estados, foi **ratificada por Portugal**, através do Decreto do Presidente da República n.º 58/92, de 18 de Dezembro, depois de aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/92, de 7 de Maio.

O **Regulamento (CE) n.º 343/2003** do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, veio estabelecer, nos termos e para os efeitos da Convenção de Dublin, os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo.

Entretanto já o **Regulamento (CE) n.º 2725/2000** do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, procedera à criação do sistema **EURODAC** para efeitos práticos de registo e comparação de dados dos pedidos de asilo.

Regras de execução do EURODAC mais especificadas foram ainda esmiuçadas no **Regulamento (CE) 407/2002**.

A presente proposta, aqui em análise, prevê revogar e substituir exatamente estes dois Regulamentos (2725/200 e 407/2002).

Através do sistema EURODAC são registadas as impressões digitais de pessoas que pretendem entrar ou asilar-se, ou sejam encontradas ilegalmente nalgum dos 31 Estados partes da Convenção, as quais são depois transmitidas centralmente ao sistema para efeitos de comparação.

O EURODAC determina qual o Estado responsável pela recolha das impressões digitais e a sua transmissão ao sistema central.

São registadas as impressões digitais de todas as pessoas, originárias de países terceiros ou apátridas, maiores de 14 anos, que se achem numa das seguintes condições e assim categorizáveis:

- Categoria 1: Que apresentaram pedidos de asilo nos Estados-Membros;
- Categoria 2: Que foram retidas ao atravessarem irregularmente a fronteira exterior de um Estado-Membro, terrestre, marítima ou aérea;
- Categoria 3: Que se encontravam ilegalmente no território de um Estado-Membro (a comunicação ao EURODAC desta categoria é facultativa, podendo ocorrer quando as autoridades competentes considerem necessário verificar se existia um pedido de asilo anterior).

2. Outros Aspetos Relevantes.

2.1. Histórico.

O iter legislativo do atual processo começou em Dezembro de **2008** quando a Comissão Europeia adotou uma proposta [**COM (2008) 825**] visando alterar o Regulamento EURODAC, que é originariamente de 2000 (Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000).

Em Maio de 2009 o Parlamento Europeu adotou uma Resolução de aprovação dessa COM (2008) 825, mas sob reserva de várias alterações.

Em Setembro de **2009** é apresentada a proposta de decisão do Conselho respeitante aos pedidos das autoridades de aplicação da lei nos Estados e da EUROPOL de acesso aos dados do EURODAC. Concomitantemente a Comissão apresenta a sua proposta alterada - a proposta **COM (2009) 344**.

Esta proposta não chegou a ser adotada e, dada a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia TFUE (aprovado pelo Tratado de Lisboa), foi retirada, e a proposta de decisão do Conselho **caducou**.

(Relativamente às consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso, e a retirada e substituição de propostas, refira-se a [COM (2009) 665])

Em **2010** a Comissão apresentou nova proposta de reformulação do sistema EURODAC, mas expurgada dos aspetos relativos ao acesso das autoridades e da EUROPOL aos dados – **COM (2010) 555**.



Esta proposta percorreu o iter legislativo próprio, chegando a ser objeto de análise e parecer desta CACDLG da Assembleia República.

Tal parecer da 1ª Comissão, incidindo sobre a proposta COM (2010) 555, de que foi relatora a Deputada Celeste Correia, foi aprovado na reunião de 11 de Novembro de 2010, com os votos a favor de PS, PSD, CDS, PCP, abstenção do BE e ausência do PEV.

Posteriormente, porém, a Comissão Europeia retirou a proposta COM (2010) 555, para a reformular.

Em consequência, novamente reincluindo os aspetos relativos ao acesso das autoridades e da EUROPOL aos dados do EURODAC, apresenta a proposta agora em análise - COM (2012) 254, de 30 de Maio de 2012.

Entretanto, o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, veio criar a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, o qual prevê que esta Agência deve desempenhar as funções de gestão do EURODAC, até agora atribuídas à Comissão.

2.2. Análise e Pronúncia sobre Questões de Substância da Iniciativa.

2.2.1. Principal Conteúdo Inovador.

A proposta atual consiste em retirar o processo legislativo antes em curso, COM (2010) 555, e substituí-lo por um novo, não deixando de ter em conta os desenvolvimentos do processo anterior, nomeadamente ao nível do Parlamento Europeu e do Conselho e o histórico acima referenciado.

Nestes termos, entre outros aspetos:

- a) É atribuída a gestão do EURODAC à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala;
- b) É introduzida a possibilidade de as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e a EUROPOL terem acesso à base de dados central do EURODAC.

Um dos aspetos mais delicados é aquele em que o Regulamento permitirá às referidas autoridades de aplicação da lei (nacionais e EUROPOL) solicitarem a comparação das impressões digitais, conservadas na base de dados do EURODAC, quando tentam determinar a identidade exata, ou obter informações suplementares, sobre uma pessoa suspeita de ser o autor ou a vítima de um crime grave.

Tal liga-se também às políticas definidas no programa de Haia de 2004, no programa de Estocolmo de 2009, e nas decisões do Conselho JAI de Junho de 2007, sobre esta matéria do acesso e intercâmbio aos sistemas de dados.

Contudo esta faculdade de acesso constitui sempre uma limitação do direito à proteção de dados pessoais, pelo que só limitadamente, e com garantias de salvaguarda, ela se poderá admitir - Carta dos Direitos Fundamentais artigo 8º, e, artigo 52º; e Constituição Portuguesa artigo 18º, nº 2, e, artigo 35º.

2.2.2. Fundamentação da Proposta.

Conforme a proposta refere, o acesso às impressões digitais do EURODAC, por parte das autoridades de aplicação da lei e EUROPOL, apenas se pode concretizar:

- a) Se for necessário num caso específico;
- b) Para fins de prevenção, deteção ou investigação, quanto a autor ou vítima de crime;
- c) Relativo a infrações terroristas ou outros crimes graves, tal como definidos nas Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, relativa à luta contra o terrorismo;
- d) Ou definido na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, relativa ao mandado de detenção europeu.

Por outro lado, as autoridades referidas, só podem solicitar a comparação com os dados EURODAC se existirem motivos razoáveis para considerar que essa comparação contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação da infração penal grave em causa.

São excluídas, portanto, a comparação dos dados EURODAC relativamente a crimes pouco graves, e a comparação sistemática ou de grandes volumes de dados.



A proposta sublinha que a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves contribuem para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça, enquanto interesse geral reconhecido pela União no artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, e que, por outro lado, o artigo 8.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem reconhece que a ingerência de uma autoridade pública no direito de uma pessoa à sua vida privada se justifica se for necessária para a segurança nacional, a segurança pública ou para prevenir infrações penais.

A proposta enfatiza que a restrição do direito à proteção dos dados pessoais, decorrente da comparação com os dados EURODAC, é acompanhada das **garantias** necessárias para respeito dos direitos fundamentais.

Desde logo, **as próprias pessoas envolvidas têm direitos de acesso aos seus dados, de retificação dos mesmos e de recurso**, em especial do direito a recurso judicial.

Também é assegurada a **supervisão** das operações de tratamento dos dados por autoridades públicas independentes, como é o caso da **AEPD - Autoridade Europeia para a Proteção de Dados** (no respeitante a todas as atividades de tratamento no EURODAC) e das **autoridades nacionais responsáveis pela proteção de dados**.

Em reforço das garantias da proposta, é sublinhado que a mesma prevê uma medida **menos intrusiva** do que o regime que está em vigor.

Neste sentido, é alegado que, segundo as regras atualmente vigentes, as autoridades contactam, de forma bilateral, com todos os outros Estados-Membros que participam no EURODAC, para determinar se algum deles possui dados relativos a um requerente de asilo.

Ora, tal implica que, nas circunstâncias atuais, as referidas autoridades tenham acesso a mais dados pessoais, ou a dados sobre mais pessoas, do que o necessário para verificar se existem informações relevantes para o caso concreto, o que cessará.

2.2.3. Contradição a Esclarecer.

É certo que o acesso aos dados EURODAC, para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves, constitui uma **limitação** do direito à proteção de dados pessoais, pois não foram essas as **finalidades** para as quais os dados são originalmente recolhidos e para que foi criado o sistema EURODAC, mas apenas para efeitos de processo de asilo.

O EURODAC contém dados de pessoas que, em princípio, não são suspeitas de terem cometido qualquer crime.

Os dados pessoais gozam de especial proteção, nos termos do **artigo 16º do TFUE** e do **artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, a qual tem o mesmo valor jurídico dos tratados por força do **artigo 6º do TUE** (Tratado da União Europeia).

Ora, a utilização dos dados EURODAC, para fins de aplicação da lei, por parte das autoridades e INTERPOL, **implica uma alteração de finalidade** e, como tal, só pode ocorrer respeitando a sua especificidade, estrita necessidade e proporcionalidade, conforme salvaguarda o **artigo 52.º, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais**.

A proposta vem, no entanto, a referir (no ponto 4 da exposição de motivos) que **não foram especificamente efetuadas consultas ou avaliações sobre o seu impacto por se ter considerado que continuam válidas as que tinham sido realizadas quanto às versões anteriores**.

É ainda aí referido que a **AEPD - Autoridade Europeia para a Proteção de Dados** foi consultada informalmente, durante a preparação da proposta, mas nada se refere quanto à sua expressão.

Ora, a mais recente pronúncia que se conhece da AEPD é a que recai sobre a última proposta que circulou antes da atual – a COM (2019) 555 – a qual tinha retirado às anteriores os aspetos relativos ao acesso aos dados EURODAC por parte das autoridades de aplicação da lei e da EUROPOL.



E, aí, a AEPD refere a dado passo do seu parecer:

“A AEPD congratula-se com o facto de a possibilidade de concessão de acesso ao Eurodac às forças de aplicação da lei ter sido excluída da proposta actual. Na verdade, embora a AEPD reconheça que os governos necessitam de instrumentos adequados para proteger a segurança dos cidadãos, já tinha manifestado fortes reservas em relação à legitimidade desta proposta...”

Vide o ponto n.º 12 do parecer da AEPD 2011/C - 101/03, datado de 15 de Dezembro de 2010, e publicado no JO de 1 de Abril de 2011.

Ora, parece haver aqui uma **contradição** entre a segurança e legitimidade que é referida pela proposta em análise, invocando pareceres anteriores e, na verdade, estes mesmos pareceres, nomeadamente tendo em conta o que é referido pela AEPD, a qual evidencia **fortes reservas** no que respeita ao acesso aos dados EURODAC por parte das autoridades de aplicação da lei e da EUROPOL!

Esta contradição deveria ser esclarecida e resolvida mediante a prolação de parecer específico por parte da AEPD quanto a esta proposta atual - COM (2012) 254.

2.3. Implicações para Portugal.

Relativamente a Portugal relembra-se o nosso parecer sobre o funcionamento do EURODAC em 2009 – **COM (2010) 415** – o qual foi aprovado na 1ª Comissão em 13 de Dezembro de 2010.

Das **353.561** transmissões de dados ao EURODAC, nesse ano, apenas **166 casos** se reportavam a Portugal, cerca de 0,05%.

Desses, foram 122 casos da categoria 1 (pessoas que apresentaram pedidos de asilo).

Não houve casos da categoria 2 (pessoas retidas ao atravessarem irregularmente a fronteira).

Da categoria 3 foram reportados 44 casos (pessoas que se encontravam ilegalmente no território).

O sistema permitiu detetar 18 requerentes de asilo, em Portugal, que já o tinham requerido antes noutro Estado-Membro (1 na Áustria, 2 na Bélgica, 1 na Suíça, 1 na R. Checa, 2 na Alemanha, 3 em Espanha, 3 em França, 1 em Itália, 1 na Noruega, 3 no Reino Unido).

Portanto, pelas estatísticas do EURODAC, verifica-se que o sistema tem tido uma utilização diminuta quanto a Portugal.

Contudo, dado que o deferimento do asilo, em qualquer dos Estados, confere direitos que se projetam em todo o espaço europeu, é evidente a repercussão que o conteúdo normativo deste Regulamento terá em todos os países e designadamente em Portugal.

3. Princípio da Subsidiariedade.

O princípio da subsidiariedade deve ser respeitado nos termos que são definidos no **artigo 5.º TUE** e no **Protocolo n.º 2** relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A política de asilo está expressamente prevista no **artigo 78.º do TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)**, segundo o qual “**A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo...**”.

Tal **artigo 78.º do TFUE** integra o capítulo 2 (Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração), do Título V (O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça) e, por sua vez, o **artigo 4.º, n.º 2, alínea j)** do mesmo tratado estabelece precisamente que o **Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça** constitui uma **competência partilhada** e, neste campo, os Estados-Membros apenas exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua, nos termos do **artigo 2.º, n.º 2 do TFUE** e do **Protocolo n.º 25** relativo ao exercício das competências partilhadas.



Ora, assim, verifica-se, em primeiro lugar, que a União dispõe de **base jurídica** para legislar nesta matéria.

Por outro lado verifica-se que, com a proposta em análise, visa a União intervir, mediante Regulamento, numa matéria de mobilidade transfronteiras e relevante para reconhecimento do direito de asilo, que tem efeitos para todos os Estados desde que reconhecido num deles, e, assim, está evidente que tais objetivos não seriam alcançáveis pela legislação individual dos Estados mas apenas ao nível da União, **pelo que se deve ter por respeitado o princípio da subsidiariedade.**

4. Princípio da Proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade deve ser respeitado nos termos que são definidos no **artigo 5.º TUE e no Protocolo n.º 2** relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados.

Esta proposta em análise altera Regulamentos já existentes e em vigor.

Mantendo o modelo legislativo, mediante a figura do Regulamento, e visando a aplicabilidade a todos os Estados-Membros, tem-se que a ação legislativa da União respeita o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados quanto à **forma**.

Quanto à proporcionalidade do **conteúdo** da proposta, a que manda também atender o **n.º 4 do artigo 5.º TUE**, não levanta dúvidas a respeito do funcionamento do EURODAC, enquanto sistema de apoio ao funcionamento da política de **asilo**.

Contudo, para além das questões propriamente de asilo, esta Proposta 254/2012 também trata de questões relativas à gestão e acesso aos dados pessoais conservados no EURODAC e sua utilização, em **matéria criminal**, para fins de aplicação da lei pelas autoridades nacionais e pela INTERPOL.

Ora, como acima se refere, a AEPD – Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nesse aspeto, já tinha “**...manifestado fortes reservas em relação à legitimidade desta proposta...**”.

Em face disso pode configurar-se haver uma **eventual violação do princípio da proporcionalidade**, quanto ao conteúdo, nomeadamente por alteração de finalidade na utilização dos dados, pelo que deve esta parte ser objeto de adequada clarificação, designadamente promovendo-se a consulta formal da AEPD - Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

PARTE III

OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O Deputado relator exime-se de usar esta parte que é facultativa.

PARTE IV

CONCLUSÕES

Em face do exposto, esta **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias** conclui o seguinte:

1. A presente proposta, **COM (2012) 254**, pretende, em síntese:

- a) Estabelecer um novo Regulamento EURODAC relativo ao registo e comparação de dados em matéria de pedidos de asilo;
- b) Revogando e substituindo os dois Regulamentos EURODAC existentes (2725/200 e 407/2002);
- c) Alterar, em parte, o Regulamento 1077/2011 relativo à Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, atribuindo a esta a gestão do sistema EURODAC.
- d) Permitir o acesso das autoridades de aplicação da lei e da EUROPOL aos dados do sistema EURODAC.

2. A presente iniciativa não viola o **princípio da subsidiariedade**, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

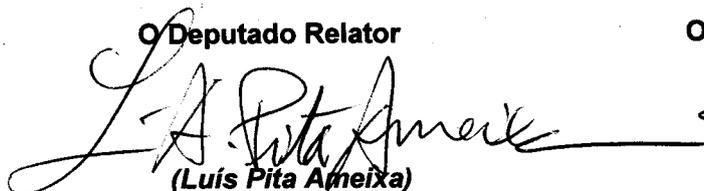


3. A presente iniciativa deve ser clarificada quanto ao **princípio da proporcionalidade**, em termos de conteúdo, no que toca ao acesso aos dados EURODAC por parte das autoridades de aplicação da lei e da EUROPOL;

4. O presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, é remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

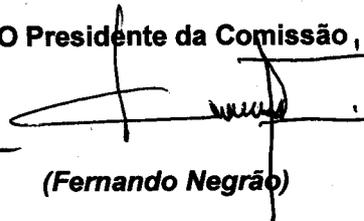
Palácio de S. Bento, 23 de Janeiro de 2013

O Deputado Relator



(Luís Pita Ameixa)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARTE V

ANEXOS

Não há anexos a juntar.